

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. O recurso ora em análise pode ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte. Quanto ao mérito, contudo, o rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A questão em debate teve origem a partir de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU em face de Acórdão que havia reconhecido a regularidade, com ressalvas, das contas dos responsáveis pelo Ibama no exercício de 2001.

4. Provido o aludido recurso de revisão, as aludidas contas do exercício de 2001 foram reabertas, com a realização de nova apreciação.

5. Em resumo, foram apontadas as seguintes ocorrências: a) previsão, em edital da licitação, de adiantamento de parte do pagamento pela execução do objeto e indicação de marca de bens a serem utilizados nas obras; b) adiantamento de pagamento à contratada sem a efetiva contraprestação de serviço; c) emissão irregular de empenho da despesa; d) execução de serviços não autorizados pelo edital; e) execução de serviços após a vigência do instrumento contratual; f) omissão quanto à aplicação de sanções administrativas correspondentes à inadimplência ou ao descumprimento de prazo pela contratada; g) deterioração anormal de todos os prédios resultantes da execução do contrato, a ponto de se tornarem inservíveis à Administração em curto período de tempo; h) pagamentos por materiais/serviços não especificados ou autorizados no projeto básico ou na planilha orçamentária das obras; e i) pagamentos em duplicidade ou por serviços não executados.

6. Com relação especificamente ao recorrente, suas contas foram julgadas irregulares e ele foi condenado ao pagamento de débito e multa. A deliberação recorrida, orientando-se pelo parecer instrutivo da Unidade Técnica na ocasião, destacou, em suma, ter ficado demonstrada a participação do recorrente e o nexo com o dano causado, registrando inexistir argumentos capazes de elidir a ocorrência de pagamento em duplicidade ou por serviços não executados, explicitamente reportadas nas citações.

7. Os argumentos recursais ora analisados, com efeito, não são capazes de elidir a conclusão retro destacada.

8. Com relação à pretensa ofensa à segurança jurídica, sob o argumento de que no julgamento original das contas o Tribunal já sabia das irregularidades e nada teria feito, não há que prosperar. Consoante bem detalhou a Unidade Técnica, quando do julgamento das contas, a denúncia ainda se encontrava em apuração neste Tribunal e a TCE instaurada pelo IBAMA sequer havia sido encaminhada a esta Corte, *sendo que somente após o julgamento pela procedência da denúncia houve condições de avaliar a repercussão das irregularidades sobre as contas anuais de 2000 e 2001, para o quê o MPTCU requereu reabertura das contas* (peça 206).

9. No que pertine à alegação de que haveria decisão judicial sobre o caso em tela, a questão já foi bem aprofundada no âmbito desta Corte e sua jurisprudência (cf. Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.983/2016-TCU-1ª Câmara – Relator: Ministro Bruno Dantas, 30/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes, 2.964/2015-TCU-Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes, entre outros julgados) preconiza que esta Corte de Contas exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

10. Quanto à alegação de que o Relator da deliberação recorrida seria incompetente, por ausência de sorteio ou por ter sido escolhido, igualmente não prospera, haja vista que, no caso em tela, apenas aplicou-se, para evitar a duplicidade de esforços, o instituto da prevenção. No caso, a matéria em questão já havia sido analisada por ocasião do TC 025.701/2007-3 e da denúncia objeto do TC 007.475/2002-1, cujos objetos eram idênticos ao desta prestação de contas, de modo que o sorteio sim é que seria, em virtude da existência de processos anteriores similares, manifestamente *contra legem*.

11. Com relação à alegação de que teria havido ofensa ao contraditório e ampla defesa, por óbvio que tela não ocorreu, pois a partir da reabertura das contas, todos aqueles arrolados como responsáveis foram devidamente citados e tiveram ampla oportunidade de se defender, tanto que de fato o fizeram. A simples reabertura das contas, por si, não enseja a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, pois deste ato não decorre qualquer restrição de direito a quem quer que seja. Ademais, como já destacado tanto na deliberação recorrida, quanto no parecer instrutivo, ainda quando da interposição do recurso de revisão que deu ensejo à reabertura das contas, os responsáveis, dentre eles o recorrente, tiveram ciência a respeito, tanto que inclusive foram opostos embargos de declaração em face da referida deliberação.

12. No que diz respeito à alegação de prescrição, já restou exaustivamente demonstrado que: **(i)** a jurisprudência predominante do Tribunal caminha no sentido de que a prescrição prevista na Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, não atinge a atividade judicante desta Corte, cujo fundamento legal tem escopo no exercício do controle externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia (Acórdãos 71/2000, 248/2000 61/2003 e 1241/2010, todos do Plenário); e **(ii)** que o julgamento das contas deu-se em 2005 (Acórdão 50/2005-2ª Câmara) e a reabertura das contas se deu em 2008 (Acórdão 2448/2008-Plenário), tendo o ora recorrente sido notificado da decisão em 22/12/2008 (cf. peça 61, p. 50-52), de modo que sequer houve decurso do prazo quinquenal alegado.

13. No que se refere ao argumento de que o débito relativo ao Contrato 006/2001 deveria ser afastado, também não há que prosperar pois ficou comprovado nos autos serviços não executados pertinentes ao aludido contrato, de modo que a condenação a respeito foi medida que se impôs, como de fato se impõe.

14. Argumentou ainda o recorrente que o mesmo fundamento utilizado pelo Relator *a quo* para excluir do débito as parcelas referentes a supostos pagamentos em duplicidade também deveria ser utilizado para afastar as parcelas relativas à inexecução contratual. Com efeito, como bem demonstrou a Unidade Técnica, trazendo a lume explicações dadas pelo próprio Relator da deliberação recorrida, tratam-se, as situações invocadas pelo recorrente, de hipóteses que não guardam qualquer similaridade entre si, não cabendo, portanto, a comparação invocada. Numa, o Relator não vislumbrou culpabilidade, ao passo que na outra (situação), verificou que a irregularidade era evidente, de fácil percepção, inclusive do próprio conhecimento do gerente.

15. Por fim, quanto ao argumento de que haveria outros responsáveis pelas irregularidades objeto dos autos e que, se eles não foram responsabilizados, o recorrente também não deveria ser, tal argumento não encontra amparo no conjunto de elementos probatórios inclusos nos autos, pois a culpabilidade de cada responsável foi – e é – individualizada, de acordo com a função e com as condutas de cada um deles.

16. Portanto, à mingua de elementos que possibilitem infirmar as conclusões do acórdão recorrida, é imperioso sua manutenção quanto à responsabilidade apurada.

17. Com efeito, tendo sido informado nos autos que o recorrente veio a óbito (peça 213), não se justifica a manutenção da condenação ao pagamento de multa, por se tratar de obrigação personalíssima. (vide Acórdãos 37/1999-TCU-Plenário – Relator: Ministro Marcos Vilaça, 28/2000-TCU-Primeira Câmara – Relator: Ministro Guilherme Palmeira, 49/2000-TCU-Plenário – Relator:

Ministro Benjamin Zymler, 89/2003-TCU-Plenário – Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 256/2003-TCU-Segunda Câmara – Ministro Ubiratan Aguiar e 1.281/2005-TCU-Primeira Câmara – Relator: Ministro Guilherme Palmeira, entre outros julgados).

18. Nesse contexto, endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 206, com respaldo do MP/TCU, incorporando-as às presentes razões de decidir, apenas com a ressalva apontada no item 17 acima.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moyses da Silva Netto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator